DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 232/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29371/2016
PROTOCOLO	: 1739887

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: : LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES
TIPO	: CONTRATO Nº 315/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2016
INTERESSADO	: TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S-10, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL NO TANQUE DO PÁTIO MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016, a formalização do Contrato nº 315/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., para a aquisição de combustível diesel S-10, para abastecimento da frota do transporte escolar da zona rural no tanque do pátio Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5928/2018 (fls. 209 - 217), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 125/2019 (fls. 218/219), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 315/2016 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo os elementos essenciais, como número, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 72.450,00
Notas de Pagamentos	R$ 72.450,00
Notas Fiscais	R$ 72.450,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, os documentos relativos a presente execução foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 315/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, responsável à época, portador do CPF nº 250.233.811-53, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.